



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PL– 0150.3/2021

**Procedência:** Legislativo – Deputado Ivan Naatz.

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende autorizar veículos considerados motocicletas e motociclos a realizarem serviços de turismo denominados MOTOTÁXI-TURISMO, com o transporte de passageiros nos locais considerados pontos turísticos.

O projeto prevê ainda, que os motoristas devidamente habilitados com a Carteira Nacional de Trânsito e credenciados pelo Poder Público só poderão prestar o serviço quando autorizados para tal fim, através de ato próprio do órgão responsável.

Outro artigo da proposta ora em comento, define que as motocicletas e motociclos, quando autorizados a prestar os serviços, deverão passar pelo departamento responsável pelo trânsito, avaliando-se as condições de segurança, estado de conservação e demais exigências pertinentes ao veículo.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



## I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado (fls. 05/07), à Procuradoria Geral do Estado, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

A Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR, em seu Parecer Técnico nº 03/2021 da Gerência de Políticas públicas de Turismo, às fls. 13 e 13 verso) bem como do Parecer 86/2021/PROJUR/SANTUR da Procuradoria Jurídica às fls. 14 verso/15) opinaram pela viabilidade do prosseguimento do Projeto de Lei em comento

Contudo, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 302/21-PGE (fls. 17/26), após compilar vários dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, conclui *“pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0105.3/2021, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre serviço de transporte de “mototáxi” (art. 22, XI, e parágrafo único, da CRFB), bem como em relação ao disposto nos artigos 11-A, 11-B e 12 da Lei nº 15.587/2012 e o previsto na Lei nº 12.009/2009”*.

Neste mesmo entendimento, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por intermédio do Ofício nº DETRAN SCC 10520/2021, de fls. 27 frente e verso, manifestou-se *“contrário à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma, legislar sobre trânsito e transporte, bem como condições para o exercício de profissão”*, fazendo menção ao disposto no art. 22, incisos XI e XVI, da Constituição da República, além das disposições trazidas no art. 4º, inciso X, da Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definindo acerca das modalidades de transporte.



## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, razão pela qual, sigo os entendimentos da Procuradoria Geral do Estado – PGE e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN, pela inconstitucionalidade e ilegalidade deste Projeto de Lei.

Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0150.3/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**